



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000546/2010-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.634 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente MUNICÍPIO DE ARARAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.634 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.000546/2010-24

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 78, lavrado contra o município em epígrafe, conforme o Relatório Fiscal, fls. 18/21, por ter o município apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com informações incorretas ou omissas nos campos referentes às remunerações pagas aos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no período 01/2005 a 01/2007.

Consta do Relatório Fiscal que:

2.1 O referido Sujeito Passivo esteve sob auditoria direta no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, realizada pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, destinada a verificar o cumprimento dos critérios e exigências para a constituição e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social daquele município, estabelecidos pelo artigo 40 da Constituição Federal, pela Lei n.º 9.717 de 27/11/1998 e pelos atos normativos regulamentares correlatos, que abrangeu o período de 01/2001 a 03/2007, tendo sido encerrada com a entrega da Notificação Fiscal de Auditoria Fiscal n.º 0119/2007 de 05/06/2007, onde constatou-se que o Município de Araras vem mantendo como segurados de seu RPPS um grupo de servidores em desacordo com a legislação, os quais deveriam estar obrigatoriamente, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o que terminou pela emissão de Representação Administrativa - RA destinada a Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências quanto a cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração daqueles segurados.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 103/125, alegando os valores das bases de cálculo estão corretos de acordo com os resumos das folhas de pagamento de contribuições ao RPPS e que não são devidas as contribuições lançadas e a multa.

Foi proferido o Acórdão 14-30.767 - 7ª Turma da DRJ/RPO, fls. 343/350, com a seguinte ementa e resultado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/03/2010

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO,

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas.

SEGURADOS OBRIGATÓRIOS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÓRGÃOS PÚBLICOS.

São segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, como empregados, os servidores ocupantes de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 6/10/10 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 149), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/10/10, fls. 354/, que contém, em síntese:

Inicialmente, afirma que o Município recolheu as contribuições previdenciárias relativas aos 34 servidores celetistas listados, no período entre janeiro de 2005 e maio de 2007, sendo que o montante foi direcionado para custear o RPPS a que estes estavam vinculados.

Diz que no período de janeiro/2005 a maio/2007 os servidores públicos celetistas encontravam-se vinculados ao RPPS do Município. A existência de RPPS exclui os referidos servidores do rol de segurados obrigatórios do RGPS.

Entende ilegítima a cobrança e contribuição previdenciária ou multa por suposto descumprimento de obrigações acessórias correlatas quando vigente o regime legal diferenciado.

Alega que apenas em junho/2007 os servidores foram redirecionados para o RGPS, restando, desde então, devidamente recolhidas as contribuições sociais à autarquia.

Entende que se os servidores estavam vinculados e contribuindo para a previdência municipal, indevida a contribuição para o RGPS, sob pena de configuração do *bis in idem*.

Cita relatório da auditoria realizada (NAF 0119/2007), no qual consta que são indevidas a restituição dos valores pagos às entidades municipais envolvidas (Prefeitura, SMTCA e SAEMA) das contribuições indevidamente recolhidas para a ARAPREV, uma vez que o RPPS também foi onerado com o pagamento de benefícios que não eram de sua responsabilidade.

Cita a Lei 8.213/91 e discorre sobre compensação financeira entre os regimes.

Entende que mesmo devida a obrigação principal, incabível a multa por descumprimento de obrigação acessória. Cita trecho do voto vencido do acórdão proferido pela DRJ no processo 10865.003937/2008-86, do próprio contribuinte, no qual foi apurada multa por descumprimento de obrigação acessória por deixar de arrecadar, mediante desconto, a contribuição dos segurados a seu serviço.

Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

CONEXÃO

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, lavrados na mesma ação fiscal.

A falta que determinou a lavratura do presente Auto de Infração está relacionada com os mesmos fatos tratados:

a) No Processo 10865.000544/2010-35, no qual se exige a obrigação principal relativa a contribuições patronais incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, cujo recurso foi julgado na mesma data do presente, sendo negado provimento ao recurso voluntário.

b) No Processo 10865.000545/2010-80, no qual se exige a obrigação principal relativa a contribuições dos segurados não retidas incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, cujo recurso foi julgado em 2/2/11, Acórdão 2302-01.518, negou-se provimento ao recurso voluntário. Em consulta ao sistema e-processo há informação que o crédito foi parcelado e baixado por liquidação.

Logo, o presente processo deve seguir a mesma sorte daqueles, contendo obrigação principal. Uma vez devida as contribuições apuradas sobre valores pagos aos segurados empregados, correta a autuação por ter a empresa deixado de apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas nos campos referentes às remunerações pagas aos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier